



Estado do Pará
Governador do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS 9:43 h
DATA 25/10/19
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 061 /2019

Institui e disciplina as taxas ambientais pelo exercício regular do poder de polícia exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, revogando a Lei Municipal nº 266/2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei define os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes das atividades da prestação de serviço público de licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento e do exercício regular do poder de polícia e de controle da qualidade ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 2º. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia e pela realização de serviços ambientais de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são:

- I. Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II. Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III. Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV. Taxa de Licença Ambiental Rural (TLR);
- V. Taxa de Licença de Operação Corretiva (TLC);
- VI. Taxa de Autorização Ambiental (TAA);
- VII. Taxa de Vistoria Ambiental (TVA);
- VIII. Taxa de Posicionamento Técnico Ambiental (TPT);
- IX. Taxa de Expediente e Requerimento de Qualquer Natureza (TER);
- X. Taxa de Visitação em Parques e Unidades de Conservação Municipal (TVP);
- XI. Taxa de Desarquivamento de Processo Ambiental (TDP);
- XII. Taxa do Relatório de Informações Ambientais Anuais (TRI).

Parágrafo Único: As atividades sobre as quais incidirão as taxas de licenciamento ambiental são as consideradas como de impacto local relacionadas nas





Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), conforme o previsto na Lei Complementar Federal 140/2011.

Art. 3º. A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais que devem ser observadas na fase preliminar, para aprovação da localização, concepção e viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental.

Art. 4º. A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais inerentes à implantação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental.

Art. 5º. A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento e/ou operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, conforme resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA).

Art. 6º. A Taxa de Licença Ambiental Rural tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes às atividades rurais obedecidas pelo titular e/ou responsável da propriedade para localizar, instalar, ampliar e operar quaisquer atividades de potencial impacto poluidor/degradador utilizadoras de recursos ambientais localizada na propriedade rural.

§ 1º Para fins de cálculo da taxa criada pelo caput, será considerado a área do polígono onde serão desenvolvidas as atividades produtivas requeridas, e não a área total da propriedade.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Licença de Atividade Rural é a pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora de posse de área na zona rural do município.

Art. 7º. A Taxa de Licença de Operação Corretiva tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes



ao licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que se instalaram ou entraram em operação em desatendimento ao processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Para o licenciamento ambiental corretivo de empreendimentos ou atividades sujeitos ao processo de licenciamento ambiental ordinário, o empreendedor deverá apresentar os documentos, estudos e projetos das três fases do licenciamento ambiental.

§ 2º Como licenciamento ambiental ordinário entende-se as atividades, empreendimentos ou obras que necessitam das três fases do licenciamento ambiental, quais sejam: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

§ 3º Para o licenciamento ambiental corretivo de atividades, empreendimentos ou obras sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, o valor da taxa corresponderá a soma das taxas de licença prévia, de instalação e operação, concedendo-se ao final apenas a Licença de Operação.

Art. 8º. A Taxa de Autorização Ambiental (TAA) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de natureza temporária ou sazonal, que interfiram direta ou indiretamente nos recursos naturais.

§ 1º Caracteriza-se como prazo máximo para a emissão da Autorização Ambiental o prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez mediante pagamento do valor da Taxa de Autorização Ambiental.

§ 2º O valor da Taxa de Autorização Ambiental terá como valor de 10 UFM.

§ 3º As atividades de limpeza ou recuperação de pastagens poderão receber autorizações ambientais conforme o previsto nas legislações aplicáveis, aplicando-se o valor entre 10 UFM's a 120 UFM's, conforme disciplinado no anexo I.

§ 4º Para fins de cálculo da taxa de Autorização Ambiental de limpeza ou recuperação de pastagens, será considerado a área do polígono onde se desenvolverão as atividades, e não a área total da propriedade.

Art. 9º. A Taxa de Vistoria Ambiental tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que solicitam a realização de vistoria, fora de



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



um processo de licenciamento ambiental ou para subsidiar a análise da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, definidas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º: O valor da Taxa de Vistoria Ambiental terá como valor mínimo 01 Unidades Fiscais do Município (UFM) e valor máximo de até 20 Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º: A regulamentação do valor da Taxa de Vistoria Ambiental será definida por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10º. A Taxa de Posicionamento Técnico Ambiental tem como fato gerador a elaboração de documento produzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para expressar decisão interna de determinado caso ou situação, mediante solicitação de particular.

Parágrafo Único: O valor da Taxa de Posicionamento Técnico Ambiental terá como valor 02 (dois) UFM.

Art. 11º. - A Taxa de Expediente e Requerimento de Qualquer Natureza tem como fato gerador solicitações feitas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que não se enquadre especificamente em nenhuma outra classificação desta lei.

§ 1º: O valor da Taxa de Expediente e Requerimento de Qualquer Natureza terá como valor mínimo 10% da UFM e valor máximo de até 30 (UFM), a ser definido de acordo com os custos administrativos para o atendimento da solicitação.

§ 2º: Incidirá como Taxa de Expediente e Requerimento de Qualquer Natureza o pedido de cópias de processos ambientais, cobrados de acordo com a quantidade de cópias, calculadas conforme praticado no mercado local, respeitando o valor mínimo estabelecido no §1º do art. 11.

Art. 12º. A Taxa de Visitação em Parques e Unidades de Conservação Municipais tem como fato gerador a atividade de visitação em parques, bosques ou unidades de conservação municipais.

§ 1º Será definida entre o valor mínimo de 10% da UFM até o valor máximo de 05 UFM, a ser definido por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



§ 2º Resolução elaborada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá determinar os casos de gratuidade do acesso da população a parques e unidades de conservação municipais.

Art. 13º. A Taxa de Desarquivamento de Processo Ambiental tem como fato gerador o desarquivamento de Processo Ambiental, procedimento que permite reativar o processo para tramitação com a finalidade de atingir o objetivo pretendido, podendo para tanto efetuar a juntada de documentos.

Parágrafo único: A Taxa de Desarquivamento de Processo Ambiental terá o valor fixo de 3 (três) UFM.

Art. 14º. A Taxa do Relatório de Informação Ambiental Anual tem como fato gerador o monitoramento e controle de empreendimentos que desempenham atividades potencialmente poluidoras e que, no ano anterior, tenha recebido licença ambiental expedida pela SEMMA, onde em suas condicionantes tenha sido exigido a apresentação do Relatório de Informação Ambiental Anual.

Art. 15º. Decreto Municipal poderá conceder desconto de até 50% referente aos valores das Licenças Ambientais solicitadas nos procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado e Declaratório, estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Licenciamento Ambiental Simplificado e o Declaratório são procedimentos administrativos pelos quais a SEMMA licencia empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, incluídos em Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, obedecida a legislação federal e estadual sobre o assunto, sendo concedidas a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI), a Licença de Operação (LO) e a Licença de Atividade Rural (LAR), em um único momento ou isoladamente, após análise técnica, devendo as mesmas serem solicitadas pelo empreendedor junto a SEMMA ou eletronicamente.

Art. 16º. Nos processos de licenciamento ambiental cujo objeto é a renovação da licença ambiental anterior, será cobrada, para análise da renovação da licença, o valor integral atualizado da licença anterior.



Art. 17º. As Taxas constantes nesta Lei recaem sobre o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização da atividade sujeita ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental do Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos de acordo com os critérios constantes nesta lei e reajustáveis conforme atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 18º. A base de cálculo das Taxas Gerais estabelecidas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo Ambiental (UCA) multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data do pagamento.

Art. 19º. Considerar-se-á, para efeito do cálculo das taxas de que se trata esta Lei, a equação matemática seguinte:

$$T = UFM \times UCA = VT$$

- a) T = denominação da taxa;
- b) UFM = valor monetário da Unidade Fiscal Municipal de Canaã dos Carajás;
- c) UCA = unidade de cálculo ambiental (número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Padrão Fiscal do Município de Canaã dos Carajás);
- d) VT = valor resultante da taxa a ser pago.

Art. 20º. Para a incidência dos valores da UCA a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

I – Potencial poluidor/degradador do empreendimento de acordo com a Resolução nº 120/2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), ou outra que venha substituí-la.

II – Porte do empreendimento, obra ou atividade nas Classe A, B, C, D, E e F.

§ 1º Para efeitos de classificação do porte considera-se a Classe A como a classe de porte menor e a Classe F como a de porte maior.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



§ 2º O enquadramento das atividades nos portes A, B, C, D, E e F será definido por Decreto Municipal.

§ 3º Os valores da UCA são disciplinados no Anexo I da presente Lei.

Art. 21º. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento serão analisados em conjunto, sempre que possível, sendo considerada o grau poluidor mais elevado para os fins de cálculo de taxas.

Art. 22º. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo órgão licenciador e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, por documento próprio de arrecadação,

Parágrafo único: A SEMMA deverá viabilizar a confecção de boleto bancário com código de barras, para o pagamento das taxas constantes nesta lei. Enquanto não for possível a confecção de boleto bancário a SEMMA emitirá ordens de depósito numeradas em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente, com os dados da conta do respectivo fundo, dados do empreendimento, valores, grau poluidor/degradador e porte da atividade.

Art. 23º. As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão cobradas no momento da apresentação do respectivo requerimento, que somente será analisado após a confirmação do seu pagamento.

Art. 24º. - As Taxas de licença serão atualizadas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação das atividades.

Art. 25º. O prazo mínimo de validade das licenças será de 01 (um) ano e o prazo máximo de 04 (quatro) anos, a ser definido pelo Departamento de Licenciamento Ambiental da SEMMA.

Art. 26º. As receitas originárias das taxas previstas nesta Lei serão destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27º. São isentas de pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas, as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, as associações, e aqueles



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente por meio de resolução específica que regulamentará as condições de enquadramento, ou por deliberação considerando um caso específico.

§ 1º: Na análise dos processos de licenciamento ambiental e na cobrança das taxas ambientais para os microempreendedores individuais, micro empresas e as empresas de pequeno porte, cujos os estabelecimentos estejam sediados no município de Canaã dos Carajás, deverão ser observadas o tratamento diferenciado que a legislação confere a esses empreendimentos.

Art. 28º Em casos de verificada em vistoria técnica que a atividade licenciada se desenvolve fora dos limites licenciados, e acima do perímetro do valor da taxa calculada, o empreendedor deverá realizar a adequação do licenciamento ambiental bem como da complementação do valor da taxa a ser paga, sob pena de cancelamento da licença ambiental ou autorização ambiental expedida, além das demais sanções administrativas, penais e cíveis previstas na legislação ambiental aplicável.

Art. 29º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 266/2011 e as demais disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2019.


JECY GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO – UNIDADE DE CÁLCULO AMBIENTAL

CLASSE	UNIDADE DE CÁLCULO AMBIENTAL - UCA																							
	A				B				C				D				E				F			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Taxa de Licença Prévia	UFM	5	6	8	9	11	14	20	24	28	40	44	48	60	70	80	100	120	140					
Taxa de Licença de Instalação	UFM	7	9	14	11	14	18	24	28	32	44	48	52	70	80	90	120	140	160					
Taxa de Licença de Operação	UFM	9	11	15	16	22	24	28	32	36	48	52	56	80	90	100	140	160	180					
Taxa de Licença Ambiental Rural	UFM	12	14	20	19	24	36	40	44	48	60	66	72	120	135	150	180	210	240					
Taxa da Licença de Operação Corretiva	UFM	21	26	37	36	47	56	72	84	96	132	144	156	210	240	270	360	420	480					
Taxa de Autorização Ambiental	UFM																							
Taxa de Posicionamento Técnico Ambiental	UFM																							
Taxa de Expediente e Requerimento de Qualquer natureza	UFM																							
Taxa de Visitação em Parques e Unidades de Conservação Municipal	UFM																							
Taxa de Desarmamento de Processo Ambiental	UFM																							
Taxa do Relatório de Informações Ambientais Anuais	UFM	2	3	4	4	4	5	6	7	8	9	12	14	16	18	20	22	25	30	35				
Taxa de Autorização Ambiental - Limpeza de Pastagem																								
PORTE																								
A	B	C	D	E	F																			
<= 50	> 50 = 200	> 200 = 400	> 400 = 600	> 600 = 800	> 800																			
10	25	50	75	100	120																			
Taxa de Autorização Ambiental - Limpeza de Pastagem																								
Tamanho da área em hectares																								
Valor em UFM																								

[Handwritten signature]





Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de Lei que institui e disciplina as taxas ambientais pelo exercício regular do poder de polícia exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, revogando a Lei Municipal nº 266/2011 e dá outras providências.

1. JUSTIFICATIVA

Os valores das taxas de licenciamento ambiental e demais serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, são fixadas pela Lei Municipal nº 266/2011.

Ao longo dos últimos anos, os servidores do Departamento de Licenciamento Ambiental, bem como os usuários dos serviços prestados pela SEMMA, vêm percebendo que os valores atualmente cobrados se encontram muito acima do praticado por outras SEMMAS, localizadas nas regiões Sul e Sudeste do Pará.

Estes valores foram tema de uma reunião recente com servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAS), que estiveram no município para avaliar a capacidade da SEMMA de realizar a gestão ambiental em âmbito local. Na oportunidade os servidores da SEMAS, indagaram o porquê dos altos valores cobrados no município.

No item 2 a seguir, consta gráficos dos valores cobrados em Canaã dos Carajás em comparação com outros municípios que desenvolvem a gestão ambiental local, como Parauapebas e Redenção.

A lei de taxas municipal contém uma fórmula que leva em consideração um índice, calculado pela junção de duas variáveis – potencial poluidor e porte do empreendimento –, multiplicados pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Observa-se, que a referida lei de taxas foi aprovada em 2011, ano em que o UFM valia R\$ 8,01 (Lei 032/1998). Atualmente o UFM vale R\$ 16,76 (Decreto 1016/2018).

A Lei Municipal que fixou o UFM em 8,01 é de 2003 (Lei 053/2003), onde o valor de UFM de R\$ 8,01 perdurou de 2003 até 2014 quando foi atualizado. Portanto o valor do UFM em R\$ 8,01 perdurou por aproximadamente 11 (onze) anos, sofrendo reajuste em 2014,



incorporando boa parte das perdas inflacionárias do período. Porém, nossa Lei de taxas aprovada em 2011, pegou o período final de validade do UFM em R\$ 8,01, o qual após sofrer o reajuste onerou demasiadamente as taxas cobradas pela SEMMA de Canaã dos Carajás.

Nota-se, num período de aproximadamente 8 (oito) anos (2011 a 2019), período de vigência da Lei 266/2011, o UFM sofreu um reajuste de 109,23%, mais que dobrando, o que impactou diretamente nos valores finais das taxas cobradas para a prestação dos serviços pela SEMMA.

Nesse período, a Lei Municipal nº 266/2011 não passou por alterações, mantendo a mesma metodologia de cálculo, a qual era reajustada conforme a UFM se alterava.

A título de exemplo, entre maio de 2011 e julho de 2019 o IGPM registrou um aumento de 60%, enquanto que o IPCA foi reajustado em 58%, conforme verifica-se nas imagens a seguir:

BANCO CENTRAL DO BRASIL Calculadora do cidadão

[Calculadora do cidadão](#) | [Ajude a melhorar a calculadora](#) | [Ajuda](#)

[Início](#) → [Calculadora do cidadão](#) → [Correção de valores](#)

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data Inicial	05/2011
Data final	07/2019
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,58354080
Valor percentual correspondente	58,354080 %
Valor corrigido na data final	R\$ 158,35 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Imagem 01: Cálculo do IPCA. Calculadora do Cidadão – Banco Central



BANCO CENTRAL DO BRASIL **Calculadora do cidadão**

[Calculadora do cidadão](#) | [Ajude a melhorar a calculadora](#) | [Ajuda](#)

[Início](#) → [Calculadora do cidadão](#) → [Correção de valores](#)

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	05/2011
Data final	07/2019
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,60073680
Valor percentual correspondente	60,073680 %
Valor corrigido na data final	R\$ 160,07 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Imagem 02: Cálculo do IGPM. Calculadora do Cidadão – Banco Central

Portanto, o reajuste das taxas ambientais é diretamente proporcional ao reajuste do UFM, o que vem causando uma dificuldade para a que a SEMMA desenvolva suas ações, pois os valores cobrados pelos empreendedores em processos de licenciamento ambiental, por vezes, inviabilizam a regularização ambiental de alguns empreendimentos.

Nesse contexto, os servidores da SEMMA que trabalham diretamente com licenciamento ambiental elaboraram uma minuta de lei, juntamente com a minuta de um decreto, os quais seguem em anexo, com a finalidade de alterar a atual lei de taxas, incluindo novas tabelas de cálculo, condizentes com os valores praticados na região, buscando uma maior adesão dos empreendedores e produtores rurais ao licenciamento ambiental.

O modelo de lei geral com um decreto regulamentador, com tabelas de porte dos empreendimentos, busca copiar o modelo adotado pelo Estado do Pará, o que permite uma adequação das atividades que o município pode licenciar (retirada ou inclusão de atividades), de acordo com as atualizações das Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

Explicando, de acordo com a Lei Complementar 140/2011, os municípios poderão exercer o licenciamento ambiental de âmbito local, para as atividades e/ou empreendimentos listadas em Resolução do COEMA.

Nesse caso, a Resolução do COEMA que disciplina o assunto é a Resolução nº 120/2015, a qual conforme informações trazidas por servidores da SEMAS/PA, está prestes a ser alterada.

Desta forma, apresenta-se a seguir, algumas informações relevantes para demonstrar as informações apresentadas acima.



2. Comparação do valor de nossas taxas com as taxas dos outros municípios.

Apresenta-se a seguir gráficos comparativos entre os valores de taxas para o licenciamento ambiental em Canaã dos Carajás, Redenção e Parauapebas, bem como a proposta de alteração para as taxas em Canaã dos Carajás.

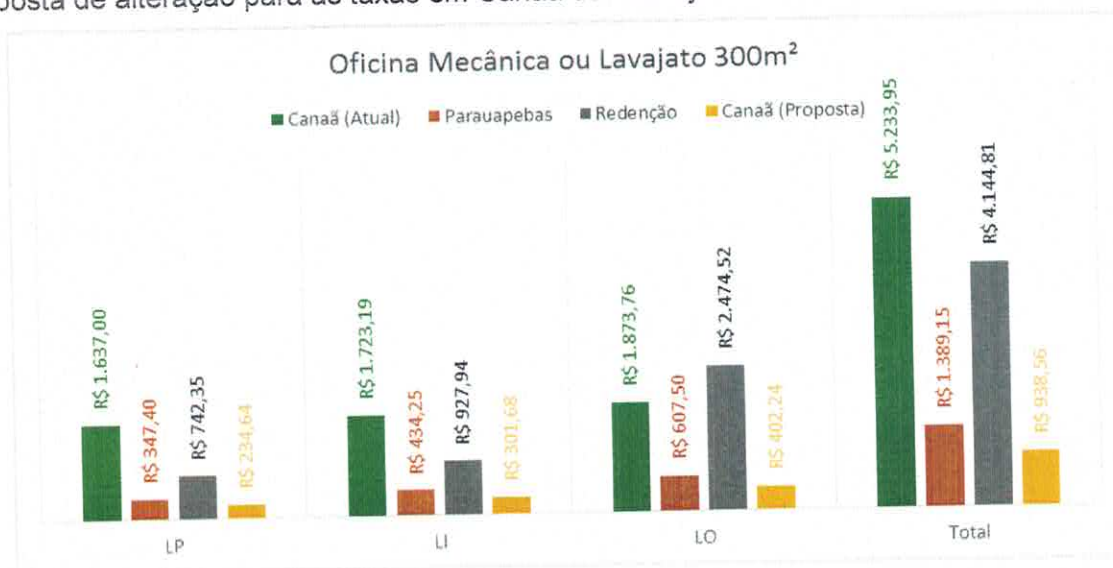


Gráfico 01: Valores de taxas ambientais para o licenciamento ambiental de oficinas e lavajatos.

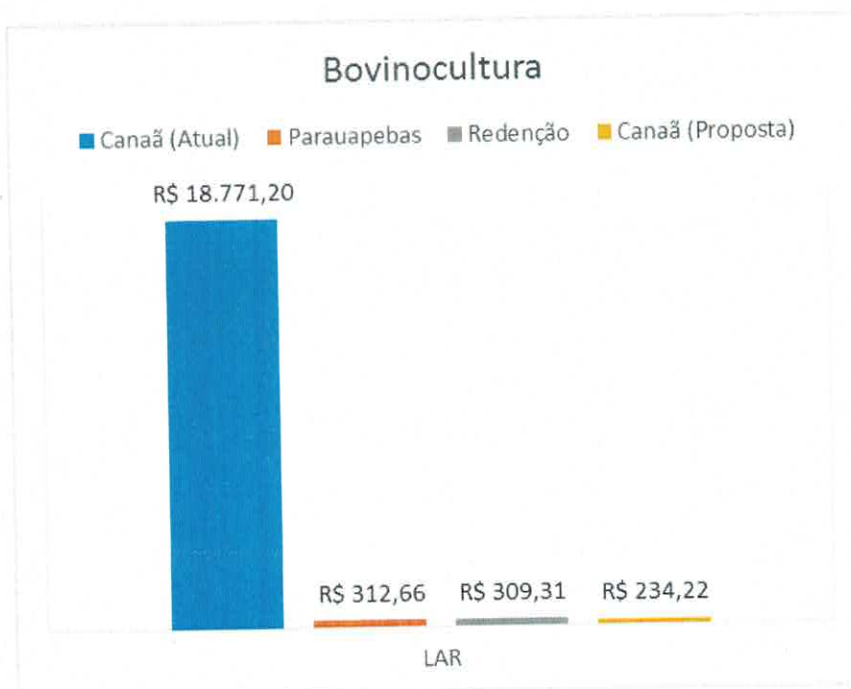




Gráfico 02: Valores de taxas ambientais para o licenciamento ambiental rural de bovinocultura.

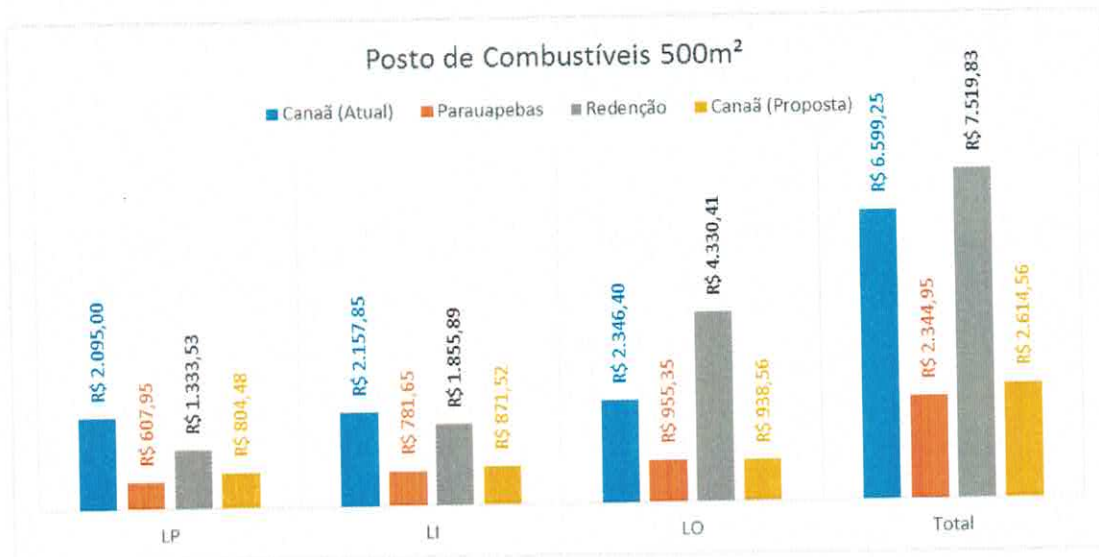


Gráfico 03: Valores de taxas ambientais para o licenciamento ambiental de Postos de Combustíveis.

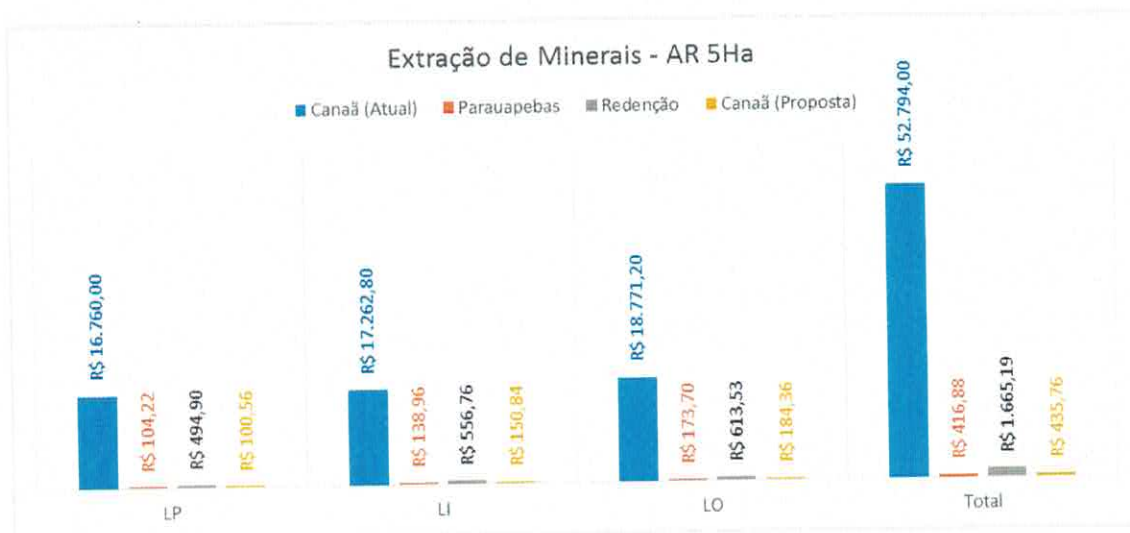


Gráfico 04: Valores de taxas ambientais para o licenciamento ambiental de extração de minerais classe II.

[Assinatura]



Conforme verifica-se nos gráficos os valores das taxas ambientais cobradas em Canaã dos Carajás, na maior parte das vezes encontra-se acima do praticado por outras SEMMAS na região.

3. Uma simulação do valor arrecadado anteriormente, comparando quanto seria esta mesma arrecadação com os novos índices.

Ao longo dos últimos anos o comportamento do gráfico da arrecadação das taxas ambientais decresceu significativamente e inversamente proporcional ao aumento do UFM.

A queda de arrecadação pode ser explicada por diferentes fatores, como o fim das obras de instalação do projeto de extração de ferro S11D, que aqueceu a economia em Canaã dos Carajás nos anos de 2014 e 2015. Porém, acreditamos que além desse motivo, um motivo que influenciou diretamente na queda da arrecadação foi o aumento do valor das taxas ambientais em virtude do reajuste do UFM.

Por várias vezes atendemos empreendedores na SEMMA, que ao consultar o valor das taxas cobradas no município não retornam para dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental. Isso ocasiona uma menor arrecadação, e mais empreendedores na irregularidade.

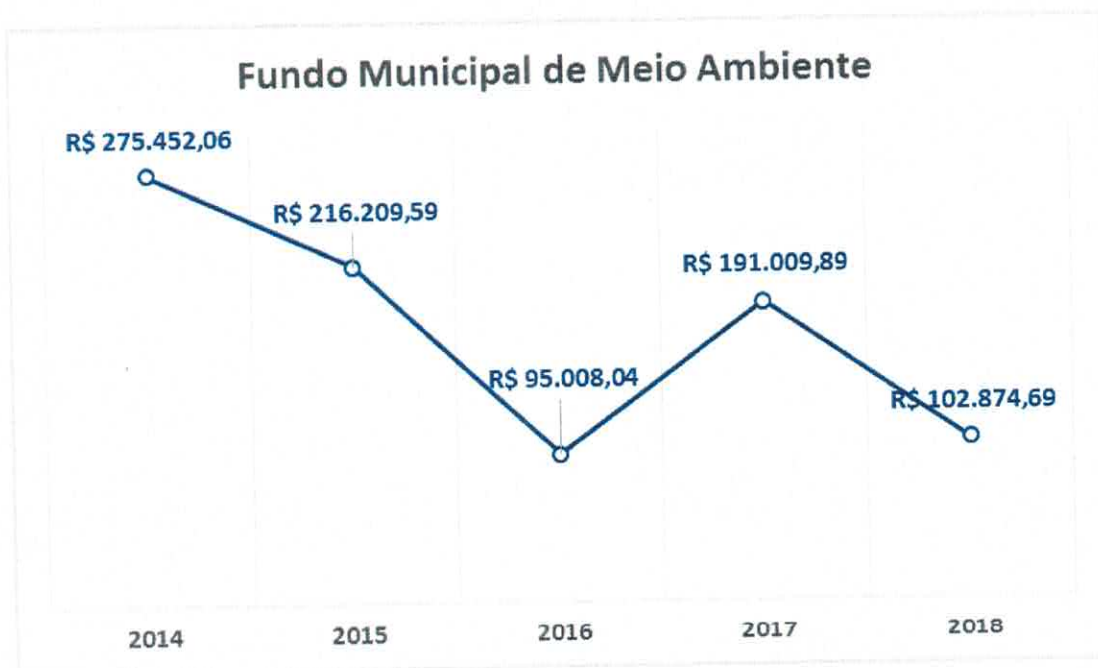


Gráfico 05: Arrecadação do Fundo Municipal de Meio Ambiente com taxas.



Observa-se também, que a proposta de alteração da lei de taxas pode proporcionar uma correção importante nos valores cobrados para a emissão da Licença Ambiental Rural (LAR). Atualmente a emissão da LAR para qualquer propriedade com área útil acima de 4 (quatro) hectares custa R\$ 18.771,20. Esse valor é o mesmo para uma propriedade de 4 (quatro) hectares como para uma propriedade com área útil de 2.000 (dois mil) hectares. Dessa forma, a lei não faz um escalonamento gradual do valor da taxa conforme o tamanho da propriedade rural, igualando a pequena propriedade a grande propriedade rural.

Isso se traduz no fato de que, atualmente a SEMMA não conseguiu emitir nenhuma Licença Ambiental Rural, pois ao consultar o valor da taxa o proprietário rural não realiza o seu pagamento, pois conforme apresentado acima, considera-se o valor desproporcional, e bem acima do praticado na região.

ATUALMENTE			
Nº de CAR	1.117	Valor da Taxa >4ha	R\$ 18.771,20
PROPOSTA			
Nº de CAR	1.117	Valor da Taxa <=60ha	R\$ 234,64
Simulação	1.117 x 234,64 =	R\$ 261.623,74	

Tabela 01: Valores das taxas de LAR cobrados atualmente e a proposta.

A proposta elaborada pelos servidores da SEMMA estabelece um valor de taxa para a emissão da LAR de R\$ 234,64 para propriedades rurais com área de uso alternativo do solo de até 60 (sessenta) hectares, para atividade de criação de gado. A partir de 60 hectares o valor da taxa vai aumentando gradativamente, mais dentro de parâmetros razoáveis, permitindo que o produtor rural consiga arcar com os valores cobrados, conforme tabela a seguir.

CLASSE		A			B			C			D			E			F		
		I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Taxa de Licença Ambiental Rural	UFM	12	14	20	19	24	36	40	44	48	60	66	72	120	135	150	180	210	240
Taxa de Licença Ambiental Rural	R\$	201	235	335	318	402	603	670	737	804	1006	1106	1207	2011	2263	2514	3017	3520	4022

Tabela 02: Valores das taxas de LAR cobrados atualmente e a proposta.



4. Quantos contribuintes em potencial que não estão licenciados, poderiam se licenciar com esta nova realidade e quanto seria a arrecadação (projeção) com estes contribuintes licenciados.

Foi realizado no primeiro semestre de 2019 campanhas junto aos proprietários de Lavajatos e Oficinas Mecânicas em funcionamento no município.

Do levantamento verifica-se que mais de 80% dos empreendimentos vistoriados não possuía licença ambiental. Acredita-se que caso os valores das taxas cobradas atualmente sejam reduzidas, o índice de empreendimentos que buscarão se regularizar aumentará consideravelmente, não só entre lavajatos e oficinas, mas de forma geral.

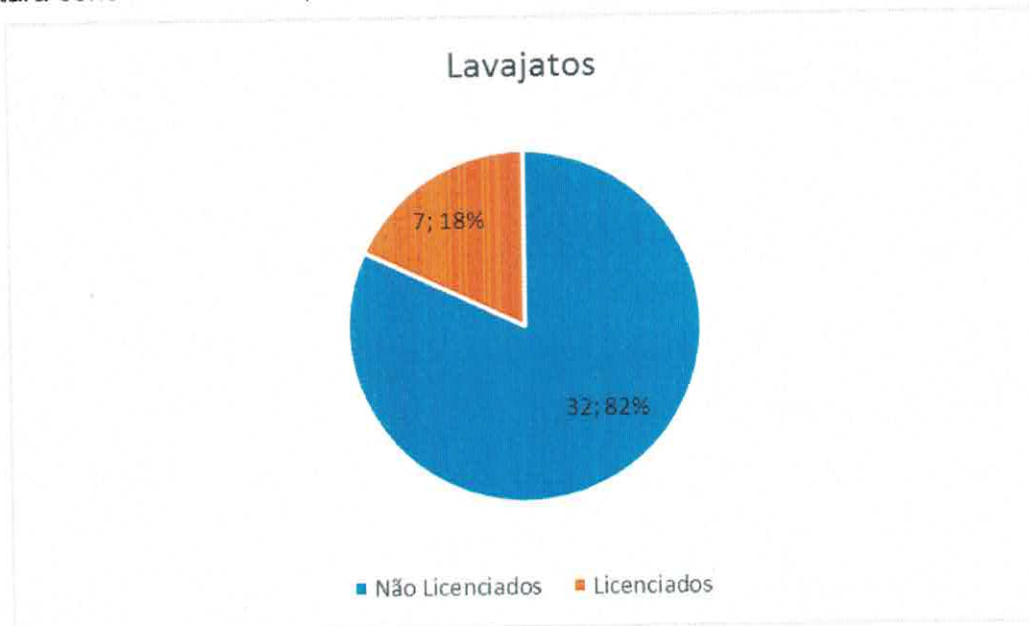


Gráfico 06: Percentual dos lavajatos licenciados.

[Assinatura]



Oficinas Mecânicas

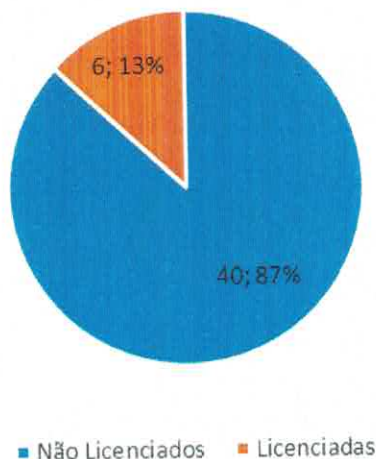


Gráfico 06: Percentual das oficinas mecânicas licenciadas.

5. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas acima, entende-se que os valores de taxas praticados no município encontram-se acima do praticado por outras SEMMAS, bem como a Lei necessita prever a cobrança de outros serviços e atualizar determinadas informações para o melhor oferecimento de serviços a população.

Observa-se que o município isentou da cobrança de taxas municipais os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, porém ao empreendedor que não se enquadra nessas tipologias o valor cobrado onera muito a regularização ambiental do empreendimento.

Observa-se ainda, que grande parte dos produtores rurais não são beneficiados pelas isenções do MEI, ME e EPP, pois na maior parte dos casos são pessoas físicas, os quais não possuem condições de arcar com os valores das taxas cobradas atualmente.

Desta forma, encaminho em anexo a proposta de alteração da Lei de Taxas Ambientais e do decreto com a classificação de porte dos empreendimentos, para que sejam avaliados pelos setores competentes da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Atenciosamente,

JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal